



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº. 385/2025

INTERESSADO: BRUNO MARQUES FELETTI e JÚLIO CESAR VIEIRA –
PANELA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 022/2025

PARECER JURÍDICO nº 063/2025

EMENTA: "INSTITUI A EXIGÊNCIA DE FICHA LIMPA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

Relatório:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, a preposição dos Vereadores BRUNO MARQUES FELETTI e JÚLIO CESAR VIEIRA – PANELA, o Projeto de lei do Legislativo nº 022/2025, que "INSTITUI A EXIGÊNCIA DE FICHA LIMPA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS", no Município de Muniz Freire/ES.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- a) Mensagem do Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2025;
- b) Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2025.

Em síntese, os Vereadores BRUNO MARQUES FELETTI e JÚLIO CESAR VIEIRA – PANELA, pretendem com a presente preposição, INSTITUIR A EXIGÊNCIA DE FICHA LIMPA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

É o sucinto relatório.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Administrativos cumpre apenas a função de análise sobre a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da matéria jurídica em questão, nos termos de sua competência legal, tendo como base apenas os documentos já anexados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o projeto de lei em questão trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão soberana dos nobres Vereadores.

Quanto ao aspecto formal, não há nada que impeça a tramitação do presente projeto de lei, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea "b", 202 e 2024 alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, senão, vejamos:

Art. 190 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições consistem em:

b) Projetos de Lei;

Art. 202 São requisitos indispensáveis dos Projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

III - menção da revogação da Lei com citação de número e data ou artigo de Lei quando for o caso, e das disposições em contrário;

IV - assinatura do autor;

V - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos do mérito que fundamentam a medida da proposta.

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire.

Conforme exposto nobres Edis, o presente projeto tem por finalidade INSTITUIR A EXIGÊNCIA DE FICHA LIMPA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Outrossim, vale destacar, conforme se observa no presente projeto de lei, que existe requerimento expresso e fundamentado dos Vereadores BRUNO MARQUES FELETTI e JÚLIO CESAR VIEIRA – PANELA, na Mensagem do Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2025, senão, vejamos:

" Apresento à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui a exigência de Ficha Limpa para nomeação em cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Muniz Freire/ES.

A proposta tem como objetivo fundamental assegurar que os cargos de confiança da administração pública municipal sejam ocupados por pessoas cuja conduta moral e reputação ilibada seja compatível com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal.

A exigência de Ficha Limpa para o exercício de cargos comissionados está em consonância com os anseios da sociedade brasileira por mais ética, transparência e responsabilidade na gestão pública.

Tal medida busca coibir a nomeação de pessoas condenadas por crimes contra o patrimônio público, como corrupção, peculato, fraude em licitações e outros atos lesivos ao erário e à moral administrativa.

A inspiração para este projeto advém da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), amplamente reconhecida como um marco na moralização do processo eleitoral e da gestão pública no Brasil. Ao estendermos seus princípios ao âmbito das nomeações para cargos comissionados, reforçamos o compromisso do poder público municipal com a ética e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Muniz Freire merece uma administração pautada na integridade. A aprovação desta proposta representará um avanço concreto no fortalecimento institucional e na promoção da confiança da população nas instituições.

Conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta importante medida.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação da proposta."

Diante do exposto, tendo em vista a análise do presente projeto de lei, opinamos pela legalidade da preposição, pois preenche os requisitos legais e regimentais desta Câmara Municipal, não havendo nada que se oponha ao presente projeto de lei dos Vereadores BRUNO MARQUES FELETTI e JÚLIO CESAR VIEIRA – PANELA, razão pela qual, remeto os autos para apreciação da Comissão competente e posterior deliberação plenária.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico no nosso entendimento, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão soberana dos nobres Vereadores, que poderão optar pelo acolhimento ou não das razões expostas.

Por fim, s.m.j, não vislumbramos nenhuma ilegalidade no presente projeto de lei, visto que atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressaltando o juízo de mérito da administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e manifesta **PARECER FAVORÁVEL**, para o prosseguimento regular do processo de tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2025, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa de Leis, e posteriormente, a deliberação Plenária.

Muniz Freire, 25 de junho de 2025.

VALMIR DE MATOS JUSTO

Procurador da Câmara Municipal de Muniz Freire

